



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 94/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0018/2026

IMPUGNANTE: SUPERTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SUPERTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.642.584/0001-67, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2026.

A impugnante questiona a exigência prevista no item 1.2 do Edital e nos itens 4.6 e 5.3 do Termo de Referência, que estabelecem o prazo máximo de 02 (duas) horas para entrega dos materiais após a solicitação formal da Administração.

Em síntese, sustenta que o prazo seria excessivamente reduzido e configuraria restrição geográfica indireta, favorecendo empresas estabelecidas no Município de Paraí/RS ou em localidades próximas. Alega, ainda, ausência de justificativa técnica suficiente para que todos os materiais sejam submetidos ao mesmo prazo, bem como afirma que parte da logística de transporte depende de terceiros, circunstância que estaria fora do controle direto do fornecedor.

Aduz, ainda, que a Administração não teria demonstrado objetivamente, na decisão anterior, quantos fornecedores foram pesquisados, quais estariam localizados fora do Município, quais teriam capacidade de entrega no prazo de duas horas e quais estudos logísticos teriam sido realizados.

Ao final, requer a alteração do prazo para até 10 (dez) dias corridos ou outro prazo compatível com a logística de distribuição, ou, subsidiariamente, que o prazo reduzido seja aplicado apenas a situações excepcionais de urgência ou emergência.

Requer, também, o encaminhamento da matéria à Assessoria Jurídica ou Procuradoria Jurídica do Município.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada por empresa interessada no certame e dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, conheço da impugnação, passando à análise de seus fundamentos.

III – DA DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ - RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 - PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 - FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

A impugnante requer que a presente impugnação seja submetida à apreciação da Assessoria Jurídica ou Procuradoria Jurídica do Município, sob o argumento de que a matéria envolveria análise de legalidade, restrição à competitividade, razoabilidade e proporcionalidade das disposições editalícias.

O pedido, contudo, não se mostra necessário no presente caso.

Isso porque o instrumento convocatório foi previamente submetido à análise da Assessoria Jurídica do Município, que realizou a apreciação jurídica do Edital e de seus respectivos documentos, tendo o instrumento sido devidamente firmado pela Assessoria Jurídica, conforme consta dos autos do processo administrativo.

Dessa forma, as disposições constantes do Edital, inclusive aquelas relativas às condições de fornecimento e ao prazo de entrega dos materiais, já foram objeto de controle jurídico prévio no âmbito da fase preparatória da contratação.

A presente impugnação não apresenta elemento jurídico novo ou circunstância superveniente que, por si só, torne indispensável a emissão de novo parecer jurídico acerca da validade do instrumento convocatório. Os argumentos apresentados pela impugnante, embora invoquem princípios da Lei Federal nº 14.133/2021 e entendimentos dos órgãos de controle, referem-se essencialmente à discordância quanto à adequação e conveniência do prazo de entrega estabelecido, matéria que já foi considerada no planejamento da contratação e cuja justificativa técnica consta expressamente do Estudo Técnico Preliminar.

Cumprе destacar, ainda, que a existência de impugnação ao edital não implica, automaticamente, a necessidade de nova manifestação do órgão jurídico sempre que o impugnante suscitar questões de natureza jurídica. No presente caso, o Edital já passou pelo controle jurídico prévio, inexistindo alteração posterior do instrumento ou fato novo que demande nova análise de sua legalidade.

A atuação da Assessoria Jurídica na fase preparatória teve justamente por finalidade verificar a conformidade jurídica dos atos e documentos que compõem a contratação, não sendo razoável exigir a emissão de novo parecer a cada impugnação apresentada, especialmente quando os argumentos deduzidos não apontam alteração normativa, fato superveniente ou vício jurídico não apreciado anteriormente.

Ressalte-se que a decisão ora proferida não substitui nem reabre a análise jurídica anteriormente realizada. Trata-se de manifestação administrativa acerca dos argumentos apresentados pela impugnante, especialmente quanto à necessidade operacional da Administração e à manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, considerando que o Edital e os documentos que instruem a contratação já foram submetidos à análise da Assessoria Jurídica do Município, tendo o instrumento convocatório sido devidamente firmado pelo órgão jurídico, e inexistindo fato novo ou alteração das condições jurídicas da contratação, entende-se desnecessária a remessa da presente impugnação para emissão de novo parecer jurídico.

Por essas razões, INDEFERE-SE o pedido de encaminhamento obrigatório da presente impugnação à Assessoria Jurídica/Procuradoria Jurídica, sem prejuízo da possibilidade de consulta ao órgão jurídico pela autoridade competente caso, por razões de conveniência administrativa ou segurança jurídica, entenda-se necessária nova manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

IV - DA EXIGÊNCIA DE ENTREGA NO PRAZO MÁXIMO DE 02 (DUAS) HORAS

A controvérsia está centrada na legalidade e razoabilidade da exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 02 (duas) horas após a solicitação formal da Administração. Tal matéria já foi analisada em decisão acerca de Impugnação anteriormente apresentada por outra licitante.

A análise da questão deve partir de um aspecto fundamental: a exigência não foi estabelecida de maneira arbitrária ou apenas por conveniência administrativa, mas foi expressamente motivada ainda durante a fase preparatória da contratação.

Com efeito, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, em seu item 7.1, apresenta justificativa específica para a adoção do prazo reduzido, relacionando-o diretamente à natureza das atividades desempenhadas pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

O ETP registra que as atividades da Secretaria possuem natureza essencial, contínua, operacional e frequentemente emergencial, envolvendo situações imprevisíveis e supervenientes que demandam pronta intervenção do Poder Público.

Foram expressamente identificadas, entre outras, as seguintes situações:

- manutenção emergencial de vias urbanas e rurais;
- recuperação de estradas vicinais;
- rompimentos de tubulações e sistemas de drenagem;
- obstruções de tráfego;
- danos estruturais em pontes, bueiros e acessos;
- intervenções decorrentes de chuvas intensas, enxurradas e eventos climáticos adversos;
- atendimento de demandas prioritárias e urgentes definidas pela Administração em razão do interesse público.

O ETP também registra que a indisponibilidade imediata dos materiais pode provocar a paralisação de equipes e maquinários, interrupção de serviços, aumento de custos operacionais, agravamento de danos estruturais, comprometimento da segurança viária e prejuízos à mobilidade urbana e rural.

Portanto, a justificativa para o prazo de duas horas não surgiu posteriormente à impugnação, tampouco foi construída exclusivamente para justificar a manutenção da cláusula editalícia. Trata-se de condição previamente analisada e motivada na fase de planejamento da contratação.

V – DA NECESSIDADE DE PRONTA DISPONIBILIZAÇÃO DOS MATERIAIS

É necessário distinguir a natureza do objeto da finalidade para a qual os materiais serão utilizados.

Embora determinados materiais de construção, hidráulicos, elétricos, tintas, ferragens e outros insumos possam, em condições ordinárias de mercado, ser objeto de fornecimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

programado, o presente registro de preços não se destina exclusivamente a demandas previamente programáveis.

Os materiais serão utilizados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito conforme surgirem ao longo da vigência da contratação.

A dinâmica das atividades do setor envolve situações cuja ocorrência não pode ser previamente determinada com precisão, especialmente em razão das condições das estradas, da infraestrutura municipal, das condições climáticas e de outros eventos que possam exigir intervenção imediata do Município.

Assim, a Administração não está afirmando que cada um dos itens licitados seja, isoladamente, um produto de natureza emergencial.

O que se afirma é que a disponibilidade dos materiais integrantes do objeto precisa ser compatível com a dinâmica operacional da Secretaria que deles fará uso, inclusive para situações urgentes ou prioritárias que possam surgir durante a execução das atividades municipais.

Nesse contexto, a exigência de entrega em até duas horas constitui instrumento de planejamento destinado a garantir capacidade de resposta do Município diante das necessidades concretas que se apresentarem.

Não seria razoável exigir que a Administração aguardasse vários dias para obter determinado material quando a sua indisponibilidade puder resultar na paralisação de uma frente de trabalho, na impossibilidade de reparação de uma via ou na manutenção de situação que comprometa a segurança ou a trafegabilidade.

VI – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A alegação de que não existe justificativa técnica suficiente não procede.

Como já demonstrado, o ETP possui tópico específico denominado “Justificativa para a exigência de prazo máximo de entrega de até 02 (duas) horas após a solicitação formal”, no qual a Administração apresentou as razões operacionais, administrativas e jurídicas que conduziram à definição do prazo. Portanto, não se trata de justificativa genérica baseada exclusivamente em conveniência.

A Administração identificou, durante o planejamento da contratação, qual problema pretendia solucionar: a necessidade de dispor rapidamente de materiais para que as equipes da Secretaria possam atuar sem que a falta de insumos provoque paralisação ou atraso na execução dos serviços públicos.

A decisão administrativa, portanto, encontra fundamento em elemento produzido na própria fase preparatória da contratação, em observância ao dever de planejamento e motivação.

VII – DA PROPORCIONALIDADE DO PRAZO

A exigência deve ser analisada à luz da finalidade que pretende alcançar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

O prazo de duas horas não constitui uma exigência destinada a criar uma barreira à participação de fornecedores, mas uma condição de execução relacionada diretamente ao resultado que a Administração pretende obter com a contratação.

A proporcionalidade, nesse caso, deve ser aferida considerando a relação entre o meio empregado — prazo reduzido de entrega — e a finalidade pretendida — garantir a pronta disponibilização dos materiais necessários à continuidade dos serviços públicos.

Por outro lado, a exigência de prazo reduzido não impede a participação de empresas localizadas em outros Municípios ou regiões, desde que tenham condições de estruturar sua operação de modo a cumprir as condições de fornecimento.

Assim, a exigência mostra-se adequada ao fim pretendido e necessária à dinâmica operacional identificada no planejamento da contratação.

VIII – DA ALEGADA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA INDIRETA

A impugnante sustenta que o prazo de duas horas constituiria, na prática, uma exigência de localização geográfica, pois apenas empresas situadas em Paraí ou em Municípios próximos conseguiriam atender ao requisito.

A alegação merece análise, mas não conduz à conclusão de ilegalidade.

O edital não exige sede, filial, depósito, centro de distribuição ou estoque localizado em Paraí/RS, nem estabelece qualquer requisito de distância máxima entre o estabelecimento do fornecedor e o Município.

Também não há qualquer condição que impeça a participação de empresas estabelecidas em outras cidades, Estados ou regiões.

O requisito é único e objetivo: o material deverá ser entregue no prazo estabelecido após a solicitação formal da Administração.

A eventual necessidade de adoção de estrutura logística compatível com esse prazo não se confunde com exigência de estabelecimento local.

A Administração não está escolhendo previamente quais fornecedores poderão participar com base em sua localização. Está definindo o nível de desempenho que espera daquele que vier a ser contratado.

A distinção é relevante.

Uma empresa localizada em outro Município pode participar do certame se entender que possui condições de atender ao prazo estabelecido, utilizando, para tanto, a estrutura logística que considerar adequada.

Por outro lado, uma empresa localizada no próprio Município também estará sujeita à mesma obrigação e poderá sofrer as consequências contratuais pertinentes caso não cumpra o prazo.

Dessa forma, a vantagem logística eventualmente existente para empresas geograficamente mais próximas decorre de uma circunstância objetiva do mercado, e não de uma preferência criada pela Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

A Administração não pode ser obrigada a desconsiderar suas necessidades operacionais apenas porque determinado requisito pode ser mais facilmente atendido por empresas que possuem maior proximidade física.

IX – DA COMPETITIVIDADE E DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O princípio da competitividade não deve ser interpretado de maneira isolada dos demais princípios que regem as contratações públicas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, entre outros, os princípios da eficiência, interesse público, planejamento, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

A Administração deve, portanto, buscar a maior competição possível sem comprometer as condições necessárias à adequada satisfação da necessidade pública.

Não se pode confundir competitividade com adoção das condições mais favoráveis possíveis aos fornecedores.

A proposta mais vantajosa não é necessariamente aquela que apresenta o menor preço nominal, mas aquela que atende integralmente às necessidades da Administração nas condições estabelecidas para a contratação.

No presente caso, a Administração necessita de fornecedor capaz de disponibilizar os materiais em prazo compatível com a dinâmica da Secretaria de Obras.

Um fornecedor que ofereça preço inferior, mas não consiga atender às necessidades temporais da Administração, não proporcionará a solução efetivamente mais vantajosa para o Município.

Assim, a manutenção do prazo reduzido não representa desprezo à competitividade, mas compatibilização entre competitividade e efetividade da contratação.

X – DA RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELA CADEIA LOGÍSTICA

A impugnante sustenta que o fornecedor não poderia ser responsabilizado pelo tempo de transporte realizado por terceiros, especialmente transportadoras independentes.

O argumento também não merece acolhimento.

O fornecedor, ao participar da licitação, conhece antecipadamente as condições de execução estabelecidas no edital.

Caso opte por utilizar transportadora, distribuidor, operador logístico ou qualquer outro terceiro, essa escolha integra sua própria organização empresarial.

A Administração não está obrigada a assumir os riscos decorrentes da opção logística adotada pelo particular.

Se determinado fornecedor depende de terceiros para realizar o transporte, cabe a ele avaliar previamente se sua cadeia de fornecimento permite o cumprimento das obrigações assumidas.

O prazo estabelecido no edital constitui obrigação de resultado perante a Administração: o material deve estar disponível no local indicado dentro do prazo previsto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

A eventual contratação de terceiros para viabilizar esse resultado não transfere à Administração o risco empresarial inerente à organização do fornecedor.

Não se está, portanto, exigindo que o licitante controle fatores absolutamente estranhos à sua atividade. Está-se exigindo que ele organize sua cadeia de fornecimento de maneira suficiente para atender às obrigações que decidiu assumir ao participar do certame.

XI – DA IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO PRAZO EM CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

Também merece destaque que o prazo de duas horas não constitui requisito de habilitação técnica ou condição para participação no certame.

A Administração não está solicitando, previamente, comprovação de que a empresa possui depósito em Paraí, frota própria, estoque local ou qualquer estrutura específica.

A condição será aferida no momento da execução contratual.

Dessa forma, não há prévia eliminação de empresas com base em sua localização.

Todos os interessados podem participar do certame e apresentar suas propostas, devendo, previamente, avaliar se possuem condições de cumprir as obrigações previstas no edital.

XII – DA ALEGAÇÃO DE QUE TODOS OS ITENS ESTARIAM SUBMETIDOS A PRAZO EMERGENCIAL

A impugnante sustenta que seria inadequado submeter materiais tão diversos ao mesmo prazo de entrega.

A Administração reconhece que os itens possuem características físicas e comerciais distintas.

Todavia, o prazo estabelecido não decorre da natureza individual de cada produto, mas da necessidade de disponibilização dos materiais requisitados pela Secretaria quando efetivamente necessários à execução de suas atividades.

A Administração não está afirmando que um reservatório, uma barra de ferro, uma lata de tinta ou uma conexão hidráulica sejam, por sua natureza, produtos emergenciais.

O que se pretende assegurar é que, quando determinado material for requisitado, o fornecedor seja capaz de disponibilizá-lo em prazo compatível com a atividade pública para a qual será utilizado.

A padronização do prazo também confere objetividade e segurança à execução contratual, evitando a criação de múltiplos prazos conforme a classificação subjetiva de cada solicitação.

XIII – DA ALTERNATIVA DE ADOÇÃO DE PRAZO MAIOR OU APENAS PARA SITUAÇÕES EMERGENCIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

A impugnante propõe a adoção de prazo de até 10 (dez) dias corridos ou, subsidiariamente, que o prazo de duas horas seja utilizado apenas em situações formalmente classificadas como urgentes ou emergenciais.

A proposta não se mostra adequada à necessidade identificada no planejamento.

A dinâmica da Secretaria Municipal de Obras não permite limitar a necessidade de pronta disponibilização dos materiais apenas às situações que possam ser formalmente classificadas como “emergência”.

Existem demandas prioritárias e operacionais que, embora não constituam emergência em sentido jurídico estrito, exigem resposta rápida da Administração para evitar paralisações, prejuízos ou agravamento de problemas existentes.

O próprio ETP identifica expressamente essa realidade ao mencionar demandas prioritárias, manutenção de vias, recuperação de estradas, intervenções em sistemas de drenagem e outras situações que exigem pronta atuação.

Portanto, restringir o prazo de duas horas apenas às hipóteses formalmente caracterizadas como emergência reduziria a efetividade da solução planejada e não atenderia integralmente à necessidade administrativa identificada.

Quanto ao prazo de 10 (dez) dias, sua adoção também não se mostra compatível com a finalidade da contratação, pois poderia inviabilizar justamente a resposta rápida que motivou a solução escolhida.

XIV – DA PESQUISA DE MERCADO E DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SOBRE FORNECEDORES

A impugnante questiona especificamente a ausência de indicação, na decisão administrativa, do número de fornecedores pesquisados, sua localização, distância em relação ao Município e capacidade individual de entrega no prazo de duas horas.

A esse respeito, é necessário esclarecer que a justificativa da exigência não se fundamenta exclusivamente na demonstração de que determinado número de empresas localizadas fora do Município consegue realizar entregas em duas horas.

A exigência decorre, primordialmente, da necessidade administrativa identificada na fase de planejamento e formalmente registrada no ETP.

A Administração não estabeleceu uma reserva territorial de fornecedores nem condicionou a participação à existência de estrutura local.

Assim, não se mostra necessário demonstrar que empresas situadas em cada uma das cidades mencionadas pela impugnante — Caxias do Sul, Passo Fundo, Porto Alegre, Novo Hamburgo, Santa Cruz do Sul, Lajeado, Erechim, Pelotas ou outras — possuem individualmente capacidade logística para atendimento no prazo.

Compete a cada interessado, ao avaliar sua participação, verificar se possui capacidade para cumprir as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A pesquisa de mercado e os elementos da fase preparatória devem demonstrar a adequação da solução escolhida às necessidades administrativas e a existência de solução disponível no mercado, não sendo necessário que a Administração garanta que todo e qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍ – RS

AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO

CEP: 95360-000 – PARAÍ/RS

CNPJ: 87.502.886/0001-50 – FONE: (54) 3477-1233

E-mail: licitações@parai.rs.gov.br

fornecedor potencial, independentemente de sua localização ou estrutura, seja capaz de atender ao prazo estabelecido.

XV – DECISÃO

Ante o exposto, **conheço da impugnação**, por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente as disposições do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar que estabelecem o prazo máximo de 02 (duas) horas para a entrega dos materiais após o recebimento da solicitação da Administração.

A exigência encontra-se devidamente motivada no planejamento da contratação, revela-se compatível com a natureza do objeto e mostra-se indispensável para assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados pela Secretaria Municipal de Obras, Viação e Trânsito.

Publique-se a presente decisão e dê-se prosseguimento ao certame, mantendo-se inalteradas as condições originalmente estabelecidas no instrumento convocatório.

Paraí/RS, 03 de agosto de 2026.

Camila De Bastaini

Pregoeira

Município de Paraí/RS